



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4828-ANTAQ (RERRATIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4865-ANTAQ, DE 17 DE JUNHO DE 2016 PARA INCLUIR OS ANEXOS I, II E III)

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001469/2013-82, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 405ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo da norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à audiência pública.

Art. 3º A íntegra do citado Anexo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência – www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Diretor-Geral Substituto

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 4.828-ANTAQ, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE APROVA PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES, EM ÁREAS SOB A JURISDIÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS BRASILEIRAS.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras, em conformidade com o disposto no artigo 27, incisos IV e XIV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, no Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998, que promulgou a Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Embarcações (MARPOL) da Organização Marítima Internacional (IMO), e na Resolução nº 2.650-ANTAQ, de 26 de setembro de 2012, observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais.

§1º Aplica-se a presente Norma aos serviços prestados em instalações portuárias localizadas nos portos organizados, em terminais portuários de uso privado (TUPs), e, no que couber, em estações de transbordo de cargas (ETCs), em instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4s) e instalações portuárias de turismo (IPTurs), incluindo as respectivas áreas de fundeio, sem prejuízo para a legislação específica de gestão de resíduos, como aspectos relativos à vigilância sanitária, agropecuária e fitossanitária.

§2º Aplica-se esta Norma na área de jurisdição da autoridade controladora definida no inciso I, do artigo 2º.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Autoridade Controladora: é a responsável perante a ANTAQ pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcação, gestão das informações sobre esse serviço e aplicação da legislação pertinente, sendo: nos portos públicos, a Autoridade Portuária; nos TUPs, nas ETCs, nas IP4s e nas IPTurs, os respectivos responsáveis por essas instalações;

II - Gerador de Resíduos: embarcações, plataformas e afins, cujo responsável é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária brasileira;

III - Empresa Coletora de Resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada perante os órgãos competentes, credenciada pela autoridade controladora para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira;

IV - Resíduos de Embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos gerados durante a operação normal da embarcação, tais como resíduo hospitalar ou de saúde, água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases e substâncias redutoras da camada de ozônio, outros resíduos, como água de lavagem não oleosa, resíduos de perfurações de poços, que não sejam necessariamente originários de embarcações, mas precisem transitar pelas instalações portuárias e ser devidamente destinados;

V - Credenciamento: procedimento administrativo pelo qual a empresa coletora de resíduos é qualificada pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira;

VI - Cadastramento: dados gerais, conforme Anexo II desta Norma, que a empresa coletora de resíduos repassa à autoridade controladora, que por sua vez encaminha à ANTAQ, que servirão de base para o preenchimento dos formulários do sistema GISIS/IMO; além do Anexo II, o

cadastro é composto pelo preenchimento dos formulários de resíduos, presentes no sítio eletrônico da ANTAQ, inclusive em versão traduzida;

VII - Serviço de Retirada de Resíduos de Embarcação: serviço prestado por empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora, consistindo em: transbordo para outro meio de transporte, recebimento em terra por pessoal habilitado e equipamento adequado, tratamento em local apropriado quando exigido por legislação pertinente, manutenção da segregação e transporte para o local de destino final apropriado, normalmente localizado fora da instalação portuária;

VIII - Global Integrated Shipping Information System (GISIS): “Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante” é o sistema de informação de uso público gratuito, desenvolvido pela International Maritime Organization (IMO). Compõe-se de diversos módulos que tratam de informações de interesse da comunidade marítima e portuária;

IX - Port Reception Facility Database (PRFD-GISIS): é o módulo do GISIS referente às instalações portuárias para recepção de resíduos de embarcações;

X - Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação: documento padrão, expedido pela empresa coletora de resíduos, que deverá conter todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega formal dos resíduos para destinação final;

XI - Registro das Operações de Retirada de Resíduos: conjunto de dados ou informações, inclusive documentos comprobatórios, que identificam todas as informações referentes ao serviço de retirada de resíduos de embarcações; e

XII - Manifesto para Transporte de Resíduos: é o documento de controle de expedição, transporte e recepção de resíduos sólidos, emitido por órgão ambiental competente, cujo preenchimento é responsabilidade da empresa/fonte geradora ou proprietária dos resíduos, ou seu preposto.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Cabe à autoridade controladora realizar o credenciamento de empresas coletoras de resíduos para prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações na instalação portuária, conforme os procedimentos e documentos estabelecidos nos Anexos I e II.

§1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo inclui todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações, entre as quais:

I - coleta, acondicionamento e segregação dos resíduos a bordo da embarcação;

II - transbordo ou remoção para terra;

III - armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, dentro ou fora da instalação portuária, sempre sob responsabilidade do prestador do serviço;

IV - transporte em veículo adequado; e

V - destinação em local apropriado.

§2º Toda alteração em documento ou modificação de procedimentos estabelecidos nos Anexos I e II, referente a qualquer uma das etapas enumeradas no §1º deste artigo, deverá ser comunicada pela empresa coletora de resíduos à autoridade controladora, a quem cabe considerar a necessidade de atualizar o credenciamento da empresa.

§3º Apenas empresas brasileiras de navegação (EBNs) autorizadas

pela ANTAQ poderão ser credenciadas para prestação de serviços de retirada de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, devidamente homologadas e inspecionadas pela Autoridade Marítima.

§4º O credenciamento para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização da empresa pretendente junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§5º O credenciamento será válido por três anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 30 dias de antecedência do vencimento do prazo.

Art. 4º No momento do credenciamento ou durante a sua vigência, as empresas coletoras de resíduos poderão ser instadas a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no inciso VII, do artigo 2º, com vistas a facilitar a ação fiscalizadora da autoridade controladora ou de outras autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º O armador, a empresa de navegação ou o comandante da embarcação, diretamente ou por meio do seu responsável legal, é o responsável pela contratação de empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora para a prestação dos serviços de retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.

Art. 6º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora, pelo comandante ou responsável legal, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.

§1º A especificação dos tipos de resíduos a serem retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.

§2º A autoridade controladora deverá ser informada pela empresa coletora credenciada sobre a previsão de início e término da retirada de resíduos de embarcação.

Art. 7º O armador ou seu preposto é o responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§1º A empresa coletora de resíduos é corresponsável pelo recebimento indevido de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§2º A empresa coletora de resíduos poderá recusar-se a prestar o serviço para o qual esteja habilitada, desde que tecnicamente justificado.

Art. 8º A empresa coletora de resíduos contratada deverá apresentar, imediatamente após o término do serviço, os seguintes documentos relativos à prestação dos serviços:

I - ao gerador de resíduos contratante ou ao seu representante: notas fiscais de faturamento dos serviços prestados, certificado de retirada de resíduos de embarcação e outros documentos pertinentes à prestação de serviço de coleta de resíduos; e

II - à autoridade controladora: cópia do certificado de retirada de resíduos de embarcação e cópia do manifesto de transporte dos resíduos.

Art. 9º A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III desta Norma:

I - nome da instalação portuária;

II - número sequencial do certificado;

III - número IMO e nome do navio;

IV - nome/razão social/CNPJ da empresa coletora de resíduos;

V - horas de início e de término do trabalho a bordo;

VI - relação dos resíduos retirados de bordo, contendo a discriminação detalhada e respectivo volume, e o tipo de veículo utilizado para o transporte, por resíduo retirado;

VII - hora e local de entrega dos resíduos no destino final, com nome ou razão/denominação social, e endereço do recebedor; e

VIII - assinatura da empresa coletora de resíduos, do agente de navegação e do comandante da embarcação.

§1º O certificado de retirada de resíduo de embarcação deverá conter campos destinados às assinaturas do responsável pela operação de retirada do resíduo, em nome da empresa credenciada, do comandante da embarcação ou seu agente marítimo, e do responsável pelo local de destino final dos resíduos.

§2º A adoção dos certificados instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento da empresa coletora de resíduos.

§3º Os títulos e legendas do documento deverão ser publicados nos idiomas português e inglês.

Art. 10. A autoridade controladora deverá manter registro das operações de retirada de resíduos realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e demais autoridades competentes.

§1º As empresas coletoras de resíduos também ficam obrigadas a manter os registros de que trata o caput deste artigo, contendo as informações referentes a todos os procedimentos do serviço de retirada dos resíduos de embarcação.

§2º O prazo mínimo obrigatório de guarda dos documentos relativos à prestação dos serviços deverá ser aquele estabelecido no caput deste artigo, podendo a autoridade controladora estabelecer um prazo superior no ato de credenciamento da empresa.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DE EMERGÊNCIA

Art. 11. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada, a autoridade controladora deverá estabelecer procedimento operacional adequado, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem ainda os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.

§1º Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, devem ser observadas a autorização de aproximação, as restrições locais para operação com resíduos e o processo credenciado junto à autoridade controladora, bem como caracterizados os tipos e quantidades estimadas a serem retiradas, além de verificados todos os equipamentos de proteção individual e coletiva demandados para realização da operação.

§2º Deve ser dado aos responsáveis pela embarcação e pela empresa coletora de resíduos o conhecimento prévio dos detalhes do procedimento operacional de que trata o caput deste artigo, que serão observados na sua execução.

§3º Caso seja constatada a inviabilidade da retirada dos resíduos por falta de empresa coletora de resíduos credenciada ou por razões de segurança operacional, quando devidamente justificado, a autoridade controladora, conforme o caso, deverá comunicar imediatamente o fato ao comandante da embarcação ou ao seu responsável legal e, quando couber, à empresa contratada para prestar o serviço.

§4º No caso de instalações portuárias que não recebam determinado resíduo, o comandante poderá optar por outra instalação portuária que esteja na sua rota de navegação, ou contratar empresa credenciada em outro porto ou terminal portuário, que atenda aos critérios estabelecidos na instalação de coleta.

§5º A impossibilidade do recebimento de determinado resíduo, devido à falta de prestadores de serviço, deverá ser comprovada por meio do não atendimento ao chamado realizado através da mídia, como publicação, no mínimo, em jornal ou veículo de comunicação de alcance intermunicipal.

§6º Somente poderão ser retirados resíduos por embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo, definida pelos órgãos competentes, devendo obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.

Art. 12. A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, sempre observando condições de segurança, eficiência operacional e o tempo mínimo de estadia da embarcação, de armazenagem temporária e de destinação final dos resíduos.

Art. 13. Os resíduos gerados somente poderão ser retirados das embarcações após a concessão de livre prática pela autoridade sanitária, bem como após a liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes.

Art. 14. Caso a operação seja impedida por outra autoridade que exerce função na instalação portuária, o contratante dos serviços deverá comunicar o fato detalhadamente à autoridade controladora.

Art. 15. Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais de resíduos na água, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, observadas a legislação e regulamentação vigentes.

§1º A empresa coletora de resíduos contratada é obrigada a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, e a adotar os procedimentos em situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.

§2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados a vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos para o seu respectivo ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.

Art. 16. A autoridade controladora poderá paralisar o serviço de retirada de resíduos, a qualquer momento, caso identifique que estão sendo realizadas operações em desacordo com os procedimentos previamente aprovados ou identifique que os resíduos diferem daqueles informados previamente pelo gerador de resíduos.

Parágrafo único. O gerador de resíduos é o responsável pelas informações prestadas e por quaisquer danos ou atrasos nos desembarques provocados pela interrupção da retirada dos resíduos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DO PRFD-GISIS

Art. 17. A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias brasileiras.

Parágrafo único. A ANTAQ divulgará a relação de instalações portuárias brasileiras integrantes do PRFD-GISIS.

Art. 18. As autoridades controladoras integrantes do PRFD-GISIS deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação das empresas coletoras de resíduos credenciadas para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do documento constante do Anexo II.

Parágrafo único. As alterações realizadas nos cadastros das empresas credenciadas deverão ser informadas à ANTAQ, em até 30 dias, por meio do link 'GISIS' no portal da ANTAQ na internet (www.antaq.gov.br).

Art. 19. A autoridade controladora integrante do PRFD-GISIS é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ encaminhar o resultado da apuração à IMO, por intermédio da Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO).

Art. 20. Os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações são responsáveis pela prestação e encaminhamento às autoridades controladoras das informações dos respectivos certificados referentes aos formulários do sistema PRFD-GISIS.

CAPÍTULO VII DO SEGURO AMBIENTAL

Art. 21. O seguro ambiental, constante do Anexo I, item 9 da Documentação Necessária, deverá ser obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais, como no caso de resíduos oleosos.

Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação desses danos decorrentes da ocorrência de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE CONTROLADORA

Art. 22. Compete à autoridade controladora:

I - instituir e aplicar o modelo de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas credenciadas, apresentado no Anexo III desta Norma;

II - manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas

nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes;

III - promover o credenciamento e o cadastramento de empresas coletoras de resíduos em embarcações, adotando os procedimentos contidos no Anexo I e II;

IV - realizar chamado para identificar e informar aos interessados sobre a intenção ou disponibilidade de realizar credenciamento e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos de embarcações na mídia, como publicação, no mínimo, em jornal ou veículo de comunicação de alcance intermunicipal;

V - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações apenas por empresas credenciadas;

VI - acompanhar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas coletoras de resíduos em embarcações e fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade;

VII - aprovar os procedimentos operacionais e de emergência propostos pela empresa coletora de resíduos credenciada, cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações;

VIII - enviar o cadastramento, conforme Anexo II desta Norma, e os formulários do sistema PRFD-GISIS, à ANTAQ após cada alteração efetuada e de acordo com a Resolução nº 2.650-ANTAQ, de 26 de setembro de 2012;

IX - encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, informações relacionadas à recepção de resíduos provenientes de embarcações, conforme a responsabilidade da operação, até o 15º dia do mês subsequente a cada período apurado; e

X - fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 23. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Norma implicará a aplicação das penalidades abaixo, observado o disposto na norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:

I - advertência; e/ou

II - multa.

Art. 24. Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, e bem assim considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade única de advertência será possível quando comprovadas, cumulativamente, a primariedade do infrator, a natureza leve da infração e a inexistência de agravantes.

Art. 25. São infrações imputáveis e respectivas penalidades:

I - deixar de instituir e aplicar o modelo padrão de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas coletoras de resíduos credenciadas, conforme Anexo

III (Advertência e/ou multa de até R\$ 1.000,00);

II - não manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes (Advertência e/ou multa de até R\$ 2.000,00);

III - deixar de promover o credenciamento e o cadastramento de empresas coletoras de resíduos em embarcações, adotando os procedimentos contidos no Anexo I e II (Advertência e/ou multa de até R\$ 5.000,00);

IV - deixar de realizar o chamado para identificar e informar sobre a intenção de realizar credenciamento e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

V - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não credenciadas (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

VI - deixar de acompanhar e de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

VII - deixar de deliberar acerca dos procedimentos operacionais e de emergência propostos pela empresa coletora de resíduos credenciada, cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações (Advertência e/ou multa de até R\$ 20.000,00);

VIII - deixar de manter a ANTAQ informada sobre as empresas cadastradas com a finalidade de atualização do PRFD-GISIS (Advertência e/ou multa de até R\$ 50.000,00);

IX - deixar de encaminhar à ANTAQ as informações ou documentos previstos no âmbito desta Norma (Advertência e/ou multa de até R\$ 50.000,00); e

X - deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição (Advertência e/ou multa de até R\$ 100.000,00).

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As instalações portuárias autorizadas como IP4, ETC ou IPTur poderão adotar procedimentos simplificados de gestão de resíduos sólidos não perigosos.

§1º As instalações portuárias mencionadas no caput deste artigo poderão disponibilizar local centralizado e segregado, caso haja segregação na coleta de resíduos, cuja destinação poderá ser o aterro municipal, através da adequada formalidade com o poder público local.

§2º O manuseio dos resíduos será feito, preferencialmente, pelo pessoal de bordo, sendo que na impossibilidade ou tendo a instalação portuária estrutura para tal, esses resíduos poderão ser manuseados pelo pessoal da própria instalação portuária.

§3º As empresas coletoras de resíduos poderão ser contratadas pela embarcação ou pela instalação portuária.

Art. 27. No caso de resíduos de plataformas offshore, que transitem pela instalação portuária, os prestadores de serviços devem ser credenciados pela autoridade controladora e devem transferir, a essa, seus dados de resíduos, conforme informado a outros órgãos reguladores e ambientais, naquilo que couber nesta Norma.

Art. 28. Os arrendatários podem prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Norma, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.

§1º Os arrendatários devem encaminhar à autoridade controladora, trimestralmente, informações relacionadas à recepção de resíduos provenientes de embarcações, conforme a responsabilidade da operação, até o 10º dia do mês subsequente a cada período apurado, de modo que permita à autoridade controladora encaminhar estas informações à ANTAQ, conforme inciso IX do artigo 22 desta Norma.

§2º Cabe à autoridade controladora acompanhar a qualidade e fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações prestados pelos arrendatários, bem como certificar que o arrendatário se encontra apto a executar tais serviços.

Art. 29. Os terminais autorizados podem prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Norma, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.

Parágrafo único. Para a prestação direta dos serviços, os terminais autorizados devem encaminhar à ANTAQ a documentação referente aos itens 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 do Anexo I desta Norma.

Art. 30. Aplicam-se a esta Norma outros regulamentos que tratam dessa matéria, em especial aqueles referentes ao transporte e manuseio de cargas perigosas em instalações portuárias, no que couber.

Art. 31. Os preços praticados para a prestação de serviço de retirada de resíduos são definidos por relações comerciais entre o demandante e o prestador do serviço.

Art. 32. É vedada a cobrança de tarifa portuária para a prestação de serviço de retirada de resíduos, sendo facultada no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária e para cobrir custos administrativos da autoridade controladora, desde que estejam previstos na tabela de preços ou tarifas vigente.

Art. 33. Resíduos produzidos ou transportados por embarcações e não contemplados nos formulários PRFD-GISIS poderão transitar pelos portos, desde que sejam observadas as diretrizes desta Norma.

Art. 34. As autoridades controladoras de instalações portuárias terão o prazo de 180 dias para se adequar a esta Norma, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. No decorrer desse período a Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, permanecerá vigente.



Documento assinado eletronicamente por Fernando José de Pádua Costa Fonseca, Diretor-Geral Substituto, em 06/06/2016, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.

Nº de Série do Certificado: 1264043

ANEXO I - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS

PROCEDIMENTO PADRÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES

- 1 – A atualização dos dados cadastrais da empresa deverá ser feita sempre que houver alterações importantes nas informações da empresa ou nos procedimentos relacionados ao processo credenciado, mediante a entrega dos documentos julgados pertinentes;
- 2 – As empresas coletoras de resíduos credenciadas deverão dar início às providências para renovação do credenciamento com, no mínimo, 30 dias de antecedência ao vencimento do prazo, de modo a evitar a perda da validade do credenciamento e a solução de continuidade e na prestação dos serviços demandados;
- 3 – A renovação do credenciamento das empresas deverá ser realizada, no máximo, a cada três anos, a partir da comprovação dos dados cadastrais e da reapresentação da documentação julgada necessária pela autoridade controladora.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- 1 – Formulário 'Cadastro de Prestador de Serviço para Retirada de Resíduos de Embarcação' – ANEXO II preenchido;
- 2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente;
- 3 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado onde se situa a sede da requerente;
- 4 – Prova de inscrição da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- 5 – Certificado do Cadastro Técnico Federal – IBAMA;
- 6 – Licença Ambiental cabível emitida por órgão competente ou outro ato de habilitação necessário;
- 7 – Cópia da Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, quando cabível, e suas condicionantes para a retirada de resíduos, incluindo-se o licenciamento do transporte, do terminal onde ocorrerá o desembarque e licenciamento da empresa responsável pelo local de destinação final dos resíduos;
- 8 – Cópia da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- 9 – Seguro Ambiental do prestador de serviços, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações;
- 10 – Cópia do Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como empresa brasileira de navegação, no caso de retirada de resíduo por embarcação; e
- 11 – Descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos em situações de emergência.

**ANEXO II - FORMULÁRIO "CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA
RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES"**

Empresa (Logotipo)					
Razão Social:		Inscr. Est. Nº: Validade:		CNPJ:	
Cadastro no IBAMA (licença OEMA) ² :	Data Venc./Validade:	Órgão Ambiental:	Data Venc.:	AFE ³ :	Data Venc.:
Logradouro ⁴ :				Município:	
CEP:		Telefone:		FAX:	
E-mail:				Nº de empregad os:	

RESPONSÁVEL		Nome	Registro ⁵	Escolaridade	Formação ⁷
	Legal				
	Técnico/Gerencial Encarregado Técnico da Execução			Médio/Superior ⁶	
				Médio ⁶	

MEIO UTILIZADO PARA TRANSPORTE	
Veículo	Embarcação
Modelo ⁸ :	Modelo ⁹ :
Placa:	
Registro ¹⁰ :	Registro ¹¹ :
Capacidade de carga ¹² :	Capacidade de carga ¹³ :
Embalagem(ns) utilizadas na retirada ¹⁴ :	
Classe do resíduo que a empresa está habilitada a recolher ¹⁵ :	
Layout da rota de coleta de resíduos (anexar) ¹⁶ :	
CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO INTERMEDIÁRIO ¹⁷	
Local ¹⁸ :	Área total do terreno ¹⁹ :
Embalagem(ns) usadas(s) no armazenamento ²⁰ :	
Local de Ventilação Natural:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Área cob erta ²³ :	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
	Tipo de Piso ²² :
EMPRESA DE DESTINO DO RESÍDUO ²⁴	
Empresa ²⁵ :	
Razão Social ²⁶ :	Inscr. Est. Nº: Validade:
Cadastro no IBAMA ou Licença OEMA ²⁷ :	CNPJ:
Data: Venc/Validade:	AFE ²⁸ :
	Data Venc.:
Logradouro ²⁹ :	Município:
CEP:	Telefone:
E-mail:	FAX:
Responsável Técnico ³⁰ :	Registro ³¹ :

Declaro, serem verídicas as informações acima fornecidas.

Assinatura do Responsável Técnico

Data

ANEXO III - MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS

NOME DA EMPRESA

CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS N° _____

"GARBAGE REMOVAL CERTIFICATE"

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS TER RETIRADO DO NAVIO _____, IMO _____ ÀS
HORAS DE ____ / ____ / ____ (DATA), ATRACADO NO PORTO _____
REPRESENTADO PELO AGENTE _____, AS SEGUINTE
CATEGORIAS DE RESÍDUOS, DEVIDAMENTE SEGREGADOS.

I DECLARE FOR DUE PURPOSES HAVING REMOVED FROM SHIP _____, IMO _____
AT _____ HOURS OF ____ / ____ / ____ (DATE),
OF _____ REPRESENTED BY AGENT _____, THE
FOLLOWING WASTE TYPES, PROPERLY SEPARATED.

N°	Unid. (m ³ , L, Kg)	Resíduo (IMO)*	Solicitado	Coletado
1				
2				
3				
4				
5				
6				

*TIPO DE RESÍDUO IMO CONFORME ART. 2º, INCISO IV DESTA RESOLUÇÃO.

(* TYPE OF WASTE IMO AS PER ART 2º, ITEM IV IN THIS RESOLUTION).

- MÉTODO DE TRANSPORTE (METHOD OF TRANSPORT):

(A) CAMINHÃO/TANQUE
(TRUCK/TANK)

(B) NAVIO OU BARCAÇA
(SHIP OR BARGE)

(C) FIXA (STATIONARY)
(D) OUTROS (OTHERS)

- DESTINO DO LIXO RETIRADO (DESTINATION OF REMOVED GARBAGE): _____;
HORA (TIME): _____

Prestador de Serviço
(Service Renderer)
CNPJ e Razão Social

Agente de Navegação
(Shipping Agent)

Comandante
(Master)

Destinatário Final
(Final receiver)